

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1628109 - PB
(2019/0355089-6)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JERFFERSON RODRIGO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO MEIRELLES NETO - PB009427
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 356/STF. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA N. 231/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No que concerne à pretensão de reconhecimento da atenuante genérica prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CP, tal tese não foi debatida pela Corte de origem, tampouco foi objeto de embargos de declaração, não podendo, portanto, ser enfrentada por esta Corte Superior, sob pena de frustrar a exigência constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

2. Ademais, ainda no que tange ao pleito de aplicação da atenuante da confissão espontânea, verifica-se que, na espécie, a pena-base do recorrente foi fixada no mínimo legal, não havendo a possibilidade de redução da pena intermediária aquém desse patamar, ainda que aplicada a aduzida atenuante, ante a vedação da Súmula n. 231/STJ. Desse modo, patente a ausência de interesse recursal no caso concreto.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 13 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca
Relator

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.109 - PB
(2019/0355089-6)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JERFFERSON RODRIGO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO MEIRELLES NETO - PB009427
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental apresentado por JERFFERSON RODRIGO LIMA DE OLIVEIRA (e-STJ fls. 1004/1013), contra decisão monocrática da lavra do Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência dos óbices das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF (e-STJ fls. 1001/1002).

A parte recorrente alega, em síntese, que a matéria objeto do recurso especial foi devidamente prequestionada, conforme trechos extraídos das notas taquigráficas do julgamento, que demonstrariam que a questão foi suscitada e analisada nos debates orais, tanto pela defesa quanto pelo Relator, havendo expressa menção aos termos do art. 65, inciso III, do CP (e-STJ fls. 1008/1010).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, não sendo esse o entendimento, a remessa dos autos para julgamento pelo órgão Colegiado, para conhecimento e provimento do recurso especial interposto.

É o relatório.

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.109 - PB
(2019/0355089-6)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JERFFERSON RODRIGO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO MEIRELLES NETO - PB009427
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 356/STF. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA N. 231/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No que concerne à pretensão de reconhecimento da atenuante genérica prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CP, tal tese não foi debatida pela Corte de origem, tampouco foi objeto de embargos de declaração, não podendo, portanto, ser enfrentada por esta Corte Superior, sob pena de frustrar a exigência constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

2. Ademais, ainda no que tange ao pleito de aplicação da atenuante da confissão espontânea, verifica-se que, na espécie, a pena-base do recorrente foi fixada no mínimo legal, não havendo a possibilidade de redução da pena intermediária aquém desse patamar, ainda que aplicada a aduzida atenuante, ante a vedação da Súmula n. 231/STJ. Desse modo, patente a ausência de interesse recursal no caso concreto.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o agravante às penas de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 20 (vinte) dias-multa, substituída a pena corporal por 2 (duas) restritivas de direitos, por infração ao disposto no art. 171, *caput*, c/c o art. 71 (duas vezes), ambos do Código Penal (e-STJ fls. 813/830).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 837 e 852/857), ao qual a Corte de origem, por unanimidade, negou provimento, mantendo na íntegra a sentença condenatória, nos termos do acórdão cuja ementa é a seguinte (e-STJ fl. 903):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. ALEGAÇÃO EM GRAU DE RECURSO. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. ESTELIONATO. PROVA INCONTESTE DA MATERIALIDADE E AUTORIA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INVIABILIDADE. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PRETENDIDA ALTERAÇÃO PARA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. APELOS. DESPROVIMENTO.

1. A alegação de inépcia da denúncia somente pode ser feita até a prolação da sentença, consoante o previsto no art. 565 do CPP. É que, com a decisão condenatória, resta precluso o momento processual para a arguição de eventual vício da peça acusatória, devendo o recurso limitar-se à própria condenação.

2. Deve ser prestigiada a prova apurada em ambas as esferas, devidamente analisadas pelo magistrado, na medida em que as testemunhas ouvidas apresentam um relato harmônico e convergente com a documentação amealhada, e demonstram, sem qualquer dúvida, a autoria dos réus nos delitos de estelionato a eles atribuídos.

3. À Corte de Apelação não é dado promover a mudança da pena substitutiva fixada na sentença por outra, máxime se o sentenciado não comprovar a impossibilidade de cumprimento da medida, vez que não lhe é facultado escolher ou rejeitar a sanção que lhe foi imposta de acordo com a sua própria conveniência.

3. [sic] Decisão monocrática mantida. Apelos desprovidos.

Apresentado, então, recurso especial pela defesa, alegando violação

Superior Tribunal de Justiça

dos arts. 65, inciso III, alínea "d", e 68, ambos do CP (e-STJ fls. 916/926), esse foi inadmitido pelo Tribunal *a quo*, que, para tanto, apontou a incidência dos óbices das Súmulas n. 282/STF e 7/STJ (e-STJ fls. 961/962).

Insurgindo-se contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, foi interposto agravo (e-STJ fls. 968/975), que foi conhecido pelo Presidente desta Corte Superior para não conhecer do recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento (e-STJ fls. 1001/1002).

Daí a interposição do agravo regimental ora apreciado (e-STJ fls. 1004/1013).

Passo ao exame da controvérsia.

A decisão agravada está calcada nas seguintes razões de decidir (e-STJ fls. 1001/1002):

[...]

Na espécie, incide o óbice das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: REsp n. 1.160.435/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28/4/2011; AgInt no AREsp n. 1.339.926/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 15/2/2019; e REsp n. 1.730.826/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial

[...].

Ao que se nota, a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo ora agravante por ausência de prequestionamento.

Com efeito, quanto à alegada incidência da atenuante genérica da confissão espontânea, cabe ressaltar que tal tese não foi debatida pela Corte de origem, tampouco foi objeto de embargos de declaração, não podendo, portanto, ser enfrentada por esta Corte Superior, sob pena de frustrar a exigência constitucional

do prequestionamento.

Ao ensejo, confira-se o teor do enunciado n. 282 da Súmula do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.* No mesmo sentido, o enunciado n. 356 da Súmula do STF.

Ademais, ainda que superado o referido óbice, a pretensão do recorrente não prosperaria, porquanto, conforme se extrai da sentença (e-STJ fls. 813/839), a pena-base do recorrente pela prática do delito previsto no art. 171, *caput*, do CP, foi fixada no mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de reclusão, de modo que o eventual reconhecimento da incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CP, não teria o condão de reduzir a pena intermediária a patamar aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula n. 231/STJ.

Outrossim, ao revés do que assevera o recorrente, colhe-se da sentença que o incremento de 2 (dois) meses à pena definitivamente fixada decorreu do reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71, do CP).

Desse modo, patente a ausência de interesse recursal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 1.628.109 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2019/035508-96

Número de Origem:

00811483020128152003 20020120811480 811483020128152003

Sessão Virtual de 07/04/2020 a 13/04/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JERFFERSON RODRIGO LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO MEIRELLES NETO - PB009427

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

CORRÉU : FRANCKLY ROCHA DO NASCIMENTO

CORRÉU : ROMARIO RODRIGUES DA SILVA

CORRÉU : LUIS CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

ASSUNTO : ESTELIONATOCRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATODIREITO PENAL -
ESTELIONATOCRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JERFFERSON RODRIGO LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO MEIRELLES NETO - PB009427

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 14 de abril de 2020